



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500052-94.2022.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante RAFAELA FARIAS DA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63724

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500052-94.2022.8.26.0439

Comarca: PEREIRA BARRETO - (Processo nº 1500052-94.2022.8.26.0439)

Juízo de Origem: 1ª Vara Judicial

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: RAFAELA FARIAS DA ROCHA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO DOLOSA – ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL – A POSSE DO OBJETO ILÍCITO EXIGE JUSTIFICATIVA IDÔNEA – ESPÚRIA VERSÃO DA ACUSADA QUE FOGE AO RAZOÁVEL AO HOMEM MÉDIO – DOLO EVIDENTE – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – REGIME PRISIONAL ABERTO – CONCEDIDA A VICARIANTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – NADA MAIS PODE ALMEJAR – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

RAFAELA FARIAS DA ROCHA foi condenada pelo r. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de PEREIRA BARRETO, nos autos do Processo nº 1500052-94.2022.8.26.0439, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Tadeu Trancoso De Souza*, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime prisional aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, sendo facultado o recurso em liberdade (fls. 272/277).

A apelante foi processada, porque no dia 04 de dezembro, por volta das 17hs00min, na Rua Nildo Neri de Oliveira, nº 3.334, na cidade de Pereira Barreto, conduzia, em proveito próprio, motocicleta da marca Honda, modelo CG 125, com numeração de chassi e do motor suprimidos, previamente furtada e de propriedade de Flavio Henrique Vargas Porfirio.

Apela, pleiteando a absolvição por fragilidade probatória (fls. 280/290).

Contrariado o recurso (fls. 306/308), o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Carlos Alberto Ruiz Nardy, opina pelo seu desprovimento (fls. 321/323).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que RAFAELA, no dia anterior da abordagem policial, teria visualizado um anúncio, na rede social “*Facebook*”, de um indivíduo que estaria vendendo uma motocicleta (avaliada em R\$ 7.175,00), combinando de encontrá-lo na entrada da cidade de Três Lagoas/MS e, lá chegando, o homem apresentou o produto, tendo a acusada adquirido o bem pela quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Finalizada a aquisição, RAFAELA conduziu a motocicleta receptada até a cidade de Pereira Barreto, até que, em dado momento, o veículo parou de funcionar, razão pela qual RAFAELA passou a empurrá-la, instante em que foi abordada por Policiais Militares, que, ao realizaram consultas nos sistemas de informações, constataram que a placa afixada no veículo pertencia a outro veículo. Diante disso, os policiais

questionaram RAFAELA acerca da origem da motocicleta, oportunidade em que asseverou que a havia comprado de um tio em Três Lagoas/MS e, posteriormente, alegou tê-la comprado em um leilão naquela cidade. Os patrulheiros efetuaram buscas minuciosas na motocicleta e constataram que as numerações do chassi e do motor estavam suprimidas, bem como que a ré não era habilitada. Identificada a procedência da motocicleta, chegou-se ao seu proprietário, a vítima Flavio Henrique, que registrou ocorrência policial pelo crime de furto, ocorrido na cidade de Três Lagoas/MS, no dia 28 de julho de 2020.

RAFAELA, em Juízo, confirmou que estava com a motocicleta e que a teria adquirido pela quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), acreditando tratar-se o veículo proveniente de leilão.

Sua versão, porém, não convence e foge completamente do razoável à compreensão do Homem Médio.

Os policiais militares Josias e Orlando, em Juízo, ratificaram os termos da denúncia. Aduziram que RAFAELA foi avistada empurrando a motocicleta, que previamente estava conduzindo, mas que parou de funcionar. Realizaram a abordagem e constataram que a placa era de outro veículo, bem como que a numeração do chassi e do motor estavam suprimidas. Indagada, a ré apresentou duas versões, sendo a primeira de que teria comprado a motocicleta de um tio, na cidade de Três Lagoas e, depois, que teria a comprado em um leilão.

Nenhuma restrição há no relato dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: “O valor

do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Outrossim, a prisão da agente na comprometedora posse da coisa de origem ilícita, inverte o ônus da prova e, à ausência de versão razoável, como na espécie, segundo o princípio da livre convicção do julgador, transmuda a presunção de relativa para absoluta, autorizando desate condenatório.

Por outra banda, para a caracterização do dolo na receptação, basta a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias do fato, tinha todas as condições de saber a respeito da procedência ilícita da *res* ou, face às circunstâncias, não poderia desconhecer a origem espúria da coisa.

Assim, não tendo a ré trazido explicação razoável para a posse da motocicleta (mensagens trocadas com o suposto vendedor, origem dos valores supostamente pagos etc.), o dolo restou patente na conduta (RJTACRIM 37/342).

Por fim, não se pode negar a validade da prova indiciária, cujo valor é idêntico à direta, uma vez que

reconhecida pelo sistema do livre convencimento, adotado pelo estatuto de rito, na forma preconizada pelo art. 239, do Código de Processo Penal, bem como na lição do festejado ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA (Da Prova no Processo Penal. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, XVI, 5.1, p. 169).

Dessa maneira, inexiste a dúvida do animus *“rem sibi habendi”*.

Passa-se à análise da dosimetria penal aplicada.

O apenamento é mínimo, ou seja, 01 (ano) de reclusão, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, o regime prisional imposto foi o aberto e a pena corpórea foi substituída por vicariante, nada mais podendo almejar.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator